



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308203 - TO (2023/0063079-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WILLIAN ERNANDES MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*

2. No caso em tela, os policiais visualizaram o agravante arremessando uma arma de fogo para o imóvel vizinho enquanto empreendia fuga para a residência, onde foram localizadas cerca de 500g (quinhentos gramas) de maconha. A arma de fogo calibre .38 foi encontrada em seguida, após a realização de buscas no local.

3. Logo, havendo fundadas razões para o ingresso imediato na residência, ante a imperiosa necessidade de se frustrar ilícitos em curso, não há de se falar em ilegal invasão domiciliar, encontrando-se a diligência em consonância com os permissivos legais para a atuação policial excepcional.

4. Quanto ao pleito de absolvição ou de desclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação por tráfico de entorpecentes, ressaltando que as circunstâncias da apreensão e a quantidade de droga seriam incompatíveis com a condição de mero usuário.

5. Nesse contexto, entender de modo diverso demandaria, necessariamente, reexame de elementos fático-probatórios, providência

vedada na via estreita do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308203 - TO (2023/0063079-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WILLIAN ERNANDES MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*

2. No caso em tela, os policiais visualizaram o agravante arremessando uma arma de fogo para o imóvel vizinho enquanto empreendia fuga para a residência, onde foram localizadas cerca de 500g (quinhentos gramas) de maconha. A arma de fogo calibre .38 foi encontrada em seguida, após a realização de buscas no local.

3. Logo, havendo fundadas razões para o ingresso imediato na residência, ante a imperiosa necessidade de se frustrar ilícitos em curso, não há de se falar em ilegal invasão domiciliar, encontrando-se a diligência em consonância com os permissivos legais para a atuação policial excepcional.

4. Quanto ao pleito de absolvição ou de desclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação por tráfico de entorpecentes, ressaltando que as circunstâncias da apreensão e a quantidade de droga seriam incompatíveis com a condição de mero usuário.

5. Nesse contexto, entender de modo diverso demandaria, necessariamente, reexame de elementos fático-probatórios, providência

vedada na via estreita do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental em interposto em favor de WILLIAN ERNANDES MORAIS DE SOUZA contra decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso em *decisum* assim relatado:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILLIAN ERNANDES MORAIS DE SOUZA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (Processo n. 0004775-66.2020.8.27.2706) que inadmitiu o recurso especial anteriormente interposto pelo agravante.

Na hipótese, colhe-se dos autos que ele foi condenado a 5 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tendo em vista a apreensão de cerca de 500g (quinhentos gramas) de maconha, um revólver de calibre .38 e 4 munições do mesmo calibre.

A defesa e o Ministério Público apresentaram recursos de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhes negou provimento, mantendo inalterada a sentença (e-STJ fls. 422/428 e 435/437)

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial pela defesa (e-STJ fls. 451/467), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 157, § 1º, 386, inciso VII, e 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de nulidade das provas obtidas por meio de busca domiciliar desprovida de mandado judicial ou de fundadas razões que justificassem a medida.

Como tese subsidiária, argumentou a defesa que o acórdão atacado haveria incorrido em suposta violação aos arts. 28 e 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que deixou de reconhecer a desclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal.

O recurso foi inadmitido na origem por considerar que o entendimento adotado pela Corte local estaria em consonância com o posicionamento desta Corte Superior, atraindo o disposto na Súmula n. 83/STJ; e que não seria possível reexame fático-probatório, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 488/492).

Daí o presente agravo, no qual a defesa alega haver atacado os fundamentos da decisão agravada; reafirma o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade recursal; e repisa os argumentos do recurso especial (e-STJ fls. 507/516).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento ao agravo, para que do recurso especial não seja conhecido (e-STJ fls. 539/542).

No presente agravo (e-STJ fls. 557/566), repisa o agravante a alegação de inexistência de fundadas razões para o ingresso domiciliar. Acrescenta que o pleito de desclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal prescinde do revolvimento fático-probatório.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegada nulidade por violação do domicílio, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas.

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o Ministro que *"tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade", mas que "há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo"*.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar a existência de "fundadas razões" que, consoante o entendimento da Suprema Corte, autorizem a entrada forçada em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

Colaciono, oportunamente, este trecho do acórdão atacado (e-STJ fls. 423/426):

Ao analisar com acuidade os elementos extraídos do Inquérito Policial nº 0028644-92.2019.8.27.2706 (anexo P_FLAGRANTE1, Evento 1), verifica-se que os acusados [...] foram flagrados por Policiais Militares na cidade de Araguaína-TO, na data de 27/11/2019 (22:00), ocasião em que os agentes estavam empreendendo diligências no intuito de localizar autores de roubos ocorridos no final da tarde daquele dia.

Em determinado trecho do Setor São Miguel, mais precisamente na Rua das Camélias esquina com a Rua São João, os agentes visualizaram indivíduos na porta de uma residência, os quais, ao avistarem a aproximação da viatura policial, empreenderam fuga e adentraram na residência.

De acordo com a narrativa, durante o percurso, o condenado [...] teria se desvencilhado de uma arma de fogo do tipo revólver calibre 38, munido de 4 projéteis, atirando-a sobre o telhado de residência mais próxima.

Adentrando no local, os indivíduos foram contidos, momento em que os policiais encontraram um pedaço de substância entorpecente do tipo maconha pesando entre 400 e 500 gramas.

Destaca-se a narrativa de que no momento da abordagem os acusados não esboçaram qualquer tipo de resistência.

Quanto à preliminar de nulidade alegada pela defesa [...], devo afastá-la pelos seguintes motivos.

Sobre a matéria, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em sede de repercussão geral (RE 603.616 – tema 280), no sentido da possibilidade de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente, desde que amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente:

[...]

Analisando o caso delineado sob tais premissas, visualiza-se ser indene de dúvidas a existência de fundadas razões.

Destaca-se que os policiais estavam empreendendo diligências no intuito de localizar os indivíduos que teriam praticado crime de roubo pouco tempo antes, cujas características físicas teriam semelhança com o apelante [...].

Em diligência, os policiais avistaram o réu, que, ao perceber a viatura policial, apresentou atitude suspeita se homiziando na residência, o que motivou posteriormente a busca domiciliar.

É cediço, pelo teor do artigo 13, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, que se o agente de segurança pública, estando em serviço, deixar de intervir em ocorrência delitiva, dependendo do grau da omissão, responde pelo crime imputado ao criminoso, em concurso de agentes (artigo 29, do Código Penal).

Do mesmo modo, o artigo 301, do Código de Processo Penal reafirma a obrigatoriedade do agente de segurança pública quando defronte a situações delitivas, apregoa a responsabilidade das autoridades policiais e seus agentes em prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

[...]

Portanto, havendo fundadas razões acerca da prática delitiva, aplica-se ao caso a excepcionalidade do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, não havendo de se falar em invasão ilegal de domicílio ou nulidade do flagrante pela ausência de determinação judicial prévia.

Portanto, tais elementos infirmam a preliminar arguida que almeja a declaração de nulidade do procedimento de invasão de domicílio e de todos os atos subsequentes.

[...]

Deveras, considerando que o condenado empreendeu fuga no momento da abordagem, atirando arma de fogo para residência vizinha, e posteriormente por ter sido localizada quantia de droga absolutamente incompatível ao uso, não há outra conclusão senão deliberar pela manutenção da sentença condenatória [...] (Grifei.)

No caso em exame, verifica-se não ter havido violação do art. 157 do CPP, porquanto as instâncias ordinárias demonstraram haver fundadas razões para o ingresso no domicílio. Ficou explícito do excerto acima transcrito que os policiais visualizaram o recorrente arremessando uma arma de fogo para o imóvel vizinho enquanto empreendia fuga para a residência, onde foram localizadas cerca de 500g (quinhentos gramas) de maconha. A arma de fogo calibre .38 foi encontrada em seguida, após a realização de buscas no local.

Sobre o assunto, cumpre asseverar que os tipos penais previstos pela Leis n. 10.826/2003 e 11.343/2006 incluem hipóteses de crimes permanentes, significando que o momento de consumação dos delitos de posse irregular de arma de fogo e tráfico de drogas se prolonga no tempo, permitindo a conclusão de que o agente estará em flagrante delito até a cessação da permanência.

Aliás, essa é a inteligência do art. 303 do CPP, segundo o qual, "nas

infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

Logo, havendo fundadas razões para o ingresso imediato na residência, ante a imperiosa necessidade de se frustrar ilícitos em curso, não há de se falar em ilegal invasão domiciliar, encontrando-se a diligência em consonância com os permissivos legais para tal atuação policial excepcional.

Por fim, a defesa pleiteia a absolvição do delito de tráfico de entorpecentes ou, subsidiariamente, a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Ao apreciar a questão, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ fls. 425/426):

Quanto ao questionamento lançado sobre o conjunto probatório, sem maiores delongas, devo ressaltar que as provas coadunam a manutenção da sentença condenatória.

Constata-se que a apreensão de arma de fogo munida de projéteis, bem como da quantidade de substância entorpecente do tipo maconha pesando meio quilograma, é indene de dúvidas.

Ressalta-se, ainda, que os elementos foram submetidos a exame técnico, conforme laudos vertidos nos Eventos 35, 56 e 57 do Inquérito Policial.

Com efeito, é possível visualizar que o laudo de vistoria e eficiência da arma de fogo e projéteis apresentaram resultado positivo, ou seja, hábeis ao disparo e capacidade de serem disparados.

Do mesmo modo, o último laudo apresentado atestou a quantia bruta de 503,7 gramas da substância entorpecente do tipo maconha.

Deveras, considerando que o condenado empreendeu fuga no momento da abordagem, atirando arma de fogo para residência vizinha, e posteriormente por ter sido localizada quantia de droga absolutamente incompatível ao uso, não há outra conclusão senão deliberar pela manutenção da sentença condenatória [...] (Grifei.)

Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do ora recorrente por tráfico de entorpecentes, ressaltando que as circunstâncias da apreensão e a quantidade de droga seriam incompatíveis com a condição de mero usuário.

Portanto, entender de modo diverso, para acolher o pleito absolutório ou a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demandaria, necessariamente, reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE

DISCUSSÃO NESTA CORTE EM HC ANTERIOR. PRISÃO PREVENTIVA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição do agravante, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

2. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância.

3. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

4. A pretendida incidência da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas já foi objeto de discussão nesta Corte Superior de Justiça, por ocasião da impetração do HC n. 621.535, já julgado.

5. Configura indevida inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.917.794/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 150 G DE COCAÍNA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA) E DESCLASSIFICATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.966.652/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0063079-1

**AgRg no
AREsp 2.308.203 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00047756620208272706 47756620208272706

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN ERNANDES MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : ALEX RIBEIRO BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN ERNANDES MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.